



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 13162/17

1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA – DENÚNCIA  
ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO  
DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALHANDRA, SENHOR  
RENATO MENDES LEITE, DURANTE O PERÍODO DE 2017 –  
CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA PARCIAL –  
APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO -  
COMUNICAÇÕES.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO  
PELO RESPONSÁVEL CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC  
02688/17 – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO –  
MANUTENÇÃO DE TODOS OS ITENS DA DECISÃO  
GUERREADA.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 02353 / 2018

### RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **07 de dezembro de 2017**, nos autos que tratam de denúncia encaminhada pelos Vereadores do município de **ALHANDRA**, Senhores **JOSÉ GOMES DA SILVA, EDIELSON NUNES DOS SANTOS, CLÓVIS CONSTANTINO DA SILVA, FRANCILDO ANTÔNIO TRAJANO GOMES e SEVERINO BELMIRO ALVES**, conforme Documento TC n.º 41.344/17, acerca de possíveis irregularidades em despesas com aquisição de combustíveis e gêneros alimentícios, realizada, durante o exercício de 2017, pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA**, junto aos credores **POSTO TRIGÊMEOS e COMERCIAL ITAMBÉ LTDA**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, **Senhor RENATO MENDES LEITE**, decidiu, através do Acórdão AC1 TC n.º 02688/17, fls. 377/380, *in verbis*:

1. **CONHECER da presente denúncia e, no mérito:**
  - 1.1. **JULGÁ-LA PROCEDENTE, quanto à:**
    - 1.1.1. **ausência de licitação para a despesa com aquisição de combustível, executada junto ao credor JOSE VONALDO GREGORIO DE SOUSA, no período de janeiro a maio de 2017;**
    - 1.1.2. **contratação de empresa sem o regular licenciamento ambiental para execução de suas atividades;**
  - 1.2. **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, quanto à:**
    - 1.2.1. **ausência de licitação para a despesa executada junto ao credor Comercial Itambé LTDA.**
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor RENATO MENDES LEITE, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 106,25 UFR-PB, em virtude de infrações à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 14/2017;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 13162/17

2/3

4. **RECOMENDAR** à atual *Gestão Municipal*, com vistas a que não repita as falhas detectadas nos presentes autos, esmerando-se no cumprimento de todos os ditames da *Lei de Licitações e Contratos*.
5. **COMUNICAR** aos denunciantes, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos.

Inconformado com a decisão retrotranscrita, o interessado e atual Prefeito Municipal de **ALHANDRA**, Senhor **RENATO MENDES LEITE**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração (Documento TC n.º 08436/18), fls. 385/393, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 398/405) pelo conhecimento e não provimento do Recurso interposto.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO** pugnou, após considerações (fls. 408/409), preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra os termos da decisão recorrida.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Relator antes de emitir seu VOTO tem a destacar os seguintes aspectos, imprescindíveis para pleno entendimento dos fatos aqui tratados:

Em relação à ausência de licitação para a despesa executada junto ao credor **JOSE VONALDO GREGORIO DE SOUSA EPP (Posto de Combustíveis Trigêmeos)** no período de janeiro a maio de 2017, recapitulando os fatos já indicados nestes autos, restou constatado que a despesa questionada, no montante de **R\$ 290.481,85**, com aquisição de combustível, foi objeto de contratação direta por meio da **Dispensa nº 02/2017**, em face de situação emergencial amparada através do **Decreto Municipal nº 03/17**. No entanto, tal dispensa não foi admitida pela Auditoria uma vez que o prazo determinado em contrato dela decorrente (180 dias) foi maior que o prazo da situação de emergência decretada para o município (90 dias), restando, pois, sem amparo licitatório, despesas no montante de **R\$ 201.285,28**, referente aos meses de abril e maio de 2017 (fls. 402). Para tanto, o recorrente faz uso de argumento, fls. 391/392, de que o período questionado foi acobertado pelo “providencial” Decreto n.º 20-A, de **03 de abril de 2017**, mas só publicado “estranhamente” no Diário Oficial do Estado de **03 de fevereiro de 2018**, com efeitos retroativos a partir de **02 de abril de 2017**.

Causa bastante estranheza o fato de tal Decreto, de tamanha magnitude, só surgir no mundo jurídico após decisão deste Tribunal, qual seja, o **Acórdão AC1 TC n.º 02688/17**, ora guerreado e, principalmente, somente depois de **10 (dez) meses** do início de sua vigência, além do que não houve, por nenhum meio, em tempo razoavelmente aceitável, comunicação oficial a esta Corte de Contas de pretensa situação calamitosa vivenciada pelo Município.

Diante deste panorama, não se mostra plausível, a esta altura dos acontecimentos e de toda a instrução já promovida por este Tribunal, aceitar tal tipo de artifício como saneadora da irregularidade constatada.

E, no que tange à *contratação de empresa sem o regular licenciamento ambiental para execução de suas atividades*, não houve nenhuma inovação processual capaz de modificar o entendimento já esposado.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto, por estarem atendidos os requisitos recursais e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intactos todos os itens do *decisum* guerreado (**Acórdão AC1 TC n.º 02688/17**).

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 13162/17

3/3

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 13162/17; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por estarem atendidos os requisitos recursais e, no mérito, NEGUEM-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intactos todos os itens do decisum guerreado (Acórdão AC1 TC n.º 02688/17).*

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 01 de novembro de 2018.

Assinado 6 de Novembro de 2018 às 12:12



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2018 às 16:00



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO